PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 824/2016

Garça, 9 de novembro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 059/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 059/2016, através do qual estamos regulamentando o comércio de "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart", veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo.

A prática de vender "comida de rua" ou "street food" é uma atividade popular e muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias. Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de "comida de rua" iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do "Food Truck".

O "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart" são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que passarão a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes, lanchonetes e congêneres estabelecidos em nosso Município.

Destarte, uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público municipal. Assim sendo, serve o presente para apresentar o incluso Projeto de Lei com o objetivo de determinar que o poder público resguarde e regularize o comércio do "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart", por meio de normas técnicas, visando a preservação da segurança e da fluidez do trânsito, do conforto dos consumidores, da defesa ambiental e da saúde pública.

Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse do Município, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, bem como a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48195
21/11/2016 11:00:40
Cássia M. D. Bariani

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

CM 80/16

PROJETO LEI Nº ~~059/2016~~

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE "FOOD TRUCK", "FOOD BIKE" E "FOOD CART" NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o exercício das atividades de "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart" no Município de Garça e Distrito de Jafa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. "Food Truck": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
II. "Food Bike": a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
III. "Food Cart": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
IV. Produto ou alimento perecível: produto alimentício, "*in natura*", semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;
V. Produto ou alimento não perecível: produto alimentício que pela sua natureza e composição pode ser mantido em temperatura ambiente, até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação, sob refrigeração, congelamento ou aquecimento, observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e prazo de validade.

Art. 3º A solicitação para o comércio de que trata esta Lei, deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos:

I. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas;
II. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
III. Identificação do ponto pretendido, contendo o nome da rua, número, bairro, croqui e definição do período, dias da semana e horário em que pretende exercer sua atividade;
IV. Descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
V. Indicação dos alimentos que pretende comercializar;
VI. Descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras).

Art. 4º A liberação das autorizações deverá levar em consideração:

I. Os alimentos a serem comercializados;
II. A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento;
III. A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e as regras de uso conforme legislação vigente;
IV. Certificação de realização de curso de boas práticas, de manipulação de alimentos em nome dos sócios da pessoa jurídica, empregados e dos auxiliares;
V. O pagamento de taxa de ocupação do solo e demais encargos devidos, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Aos comerciantes que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos dois anos, antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, contendo autorização como ambulante, terão preferência pelo ponto, porém dependerão do atendimento aos requisitos constantes nesta Lei.

Art. 5º Fica proibido ao autorizatário:

I. Utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinados sem prévia autorização do órgão competente ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária;
II. Manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
III. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;
IV. Colocar caixas e equipamentos em áreas em desconformidade com a sua licença e legislação vigente;
V. Causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;
VI. Montar seu equipamento fora do local determinado;
VII. Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
VIII. Fazer uso e colocar quaisquer elementos na via ou área pública com o propósito de ampliar ou isolar os limites do seu equipamento, tais como: muro, cerca, tapume, passeio, vegetação, poste, banco, caixa, vasos, tábuas, encerados, toldos e ou similares;
IX. Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
X. Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
XI. A comercialização de bebidas alcoólicas;
XII. A transferência do alvará de funcionamento e alvará sanitário, por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do autorizatário, ficando condicionada ao prazo remanescente do alvará, sob pena de cancelamento automático da autorização.

Art. 6º Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

Art. 7º Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

I. Nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
II. Data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
III. Registro no órgão competente, caso exigido por lei.

Art. 8º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 9º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

I. No caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia com água corrente para higienização;
II. Caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 10. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial ou área pública.

Art. 11. A autorização para o funcionamento dos "Food Trucks", "Food Bikes" e "Food Cart" será concedida pelo Departamento de Fiscalização de Posturas e pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

Art. 12. Os autorizatários poderão obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 13. Responde o autorizatário perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seu preposto, empregados e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos desta Lei.

Art. 14. O autorizatário deverá afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o Alvará de Funcionamento e o Alvará Sanitário.

Art. 15. Será admitida à instalação/colocação de equipamento em bens privados, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, bem como apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança emitido pela Prefeitura Municipal, favorável à instalação/colocação.

Parágrafo único. A colocação de equipamentos de que trata este artigo, deverá ter um responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento, conforme legislação vigente, ficando o proprietário, juntamente com o comerciante, responsabilizados por quaisquer incidentes que envolva os consumidores.

Art. 16. As infrações ao estabelecido nesta Lei ficarão sujeitas à fiscalização, procedimentos e penalidades instituídos no Código de Posturas Municipais e no Código Sanitário.

Art. 17. O comércio de alimentos de trata esta Lei obedecerá ao disposto nas normas Sanitárias e Leis Federais, Estaduais e Municipais específicas de alimentos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam ao comércio de alimentos em feiras livres, à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 9 de novembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO LEI Nº 059/2016

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE "FOOD TRUCK", "FOOD BIKE" E "FOOD CART" NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o exercício das atividades de "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart" no Município de Garça e Distrito de Jafa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. "Food Truck": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
II. "Food Bike": a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
III. "Food Cart": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
IV. Produto ou alimento perecível: produto alimentício, "*in natura*", semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;
V. Produto ou alimento não perecível: produto alimentício que pela sua natureza e composição pode ser mantido em temperatura ambiente, até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação, sob refrigeração, congelamento ou aquecimento, observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e prazo de validade.

Art. 3º A solicitação para o comércio de que trata esta Lei, deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos:

I. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas;
II. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
III. Identificação do ponto pretendido, contendo o nome da rua, número, bairro, croqui e definição do período, dias da semana e horário em que pretende exercer sua atividade;
IV. Descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
V. Indicação dos alimentos que pretende comercializar;
VI. Descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras).

Art. 4º A liberação das autorizações deverá levar em consideração:

I. Os alimentos a serem comercializados;
II. A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento;
III. A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e as regras de uso conforme legislação vigente;
IV. Certificação de realização de curso de boas práticas, de manipulação de alimentos em nome dos sócios da pessoa jurídica, empregados e dos auxiliares;
V. O pagamento de taxa de ocupação do solo e demais encargos devidos, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Aos comerciantes que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos dois anos, antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, contendo autorização como ambulante, terão preferência pelo ponto, porém dependerão do atendimento aos requisitos constantes nesta Lei.

Art. 5º Fica proibido ao autorizatário:

I. Utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinados sem prévia autorização do órgão competente ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária;
II. Manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
III. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;
IV. Colocar caixas e equipamentos em áreas em desconformidade com a sua licença e legislação vigente;
V. Causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;
VI. Montar seu equipamento fora do local determinado;
VII. Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
VIII. Fazer uso e colocar quaisquer elementos na via ou área pública com o propósito de ampliar ou isolar os limites do seu equipamento, tais como: muro, cerca, tapume, passeio, vegetação, poste, banco, caixa, vasos, tábuas, encerados, toldos e ou similares;
IX. Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
X. Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
XI. A comercialização de bebidas alcoólicas;
XII. A transferência do alvará de funcionamento e alvará sanitário, por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do autorizatário, ficando condicionada ao prazo remanescente do alvará, sob pena de cancelamento automático da autorização.

Art. 6º Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

Art. 7º Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

I. Nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
II. Data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
III. Registro no órgão competente, caso exigido por lei.

Art. 8º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 9º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

I. No caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia com água corrente para higienização;
II. Caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 10. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial ou área pública.

Art. 11. A autorização para o funcionamento dos "Food Trucks", "Food Bikes" e "Food Cart" será concedida pelo Departamento de Fiscalização de Posturas e pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

Art. 12. Os autorizatários poderão obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 13. Responde o autorizatário perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seu preposto, empregados e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos desta Lei.

Art. 14. O autorizatário deverá afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o Alvará de Funcionamento e o Alvará Sanitário.

Art. 15. Será admitida à instalação/colocação de equipamento em bens privados, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, bem como apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança emitido pela Prefeitura Municipal, favorável à instalação/colocação.

Parágrafo único. A colocação de equipamentos de que trata este artigo, deverá ter um responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento, conforme legislação vigente, ficando o proprietário, juntamente com o comerciante, responsabilizados por quaisquer incidentes que envolva os consumidores.

Art. 16. As infrações ao estabelecido nesta Lei ficarão sujeitas à fiscalização, procedimentos e penalidades instituídos no Código de Posturas Municipais e no Código Sanitário.

Art. 17. O comércio de alimentos de trata esta Lei obedecerá ao disposto nas normas Sanitárias e Leis Federais, Estaduais e Municipais específicas de alimentos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam ao comércio de alimentos em feiras livres, à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 9 de novembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARÇA

PROJETOS CONSIDERADOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2016

PROJETO LEI Nº CM 080/2016

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE "FOOD TRUCK", "FOOD BIKE" E "FOOD CART" NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos desta Lei, o exercício das atividades de "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart" no Município de Garça e Distrito de Jafa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I. "Food Truck": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
II. "Food Bike": a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
III. "Food Cart": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;
IV. Produto ou alimento perecível: produto alimentício, "*in natura*", semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;
V. Produto ou alimento não perecível: produto alimentício que pela sua natureza e composição pode ser mantido em temperatura ambiente, até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação, sob refrigeração, congelamento ou aquecimento, observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e prazo de validade.

Art. 3º A solicitação para o comércio de que trata esta Lei, deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos:

I. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas;
II. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
III. Identificação do ponto pretendido, contendo o nome da rua, número, bairro, croqui e definição do período, dias da semana e horário em que pretende exercer sua atividade;
IV. Descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
V. Indicação dos alimentos que pretende comercializar;
VI. Descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras).

Art. 4º A liberação das autorizações deverá levar em consideração:

I. Os alimentos a serem comercializados;

II. A adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento;
III. A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e as regras de uso conforme legislação vigente;
IV. Certificação de realização de curso de boas práticas, de manipulação de alimentos em nome dos sócios da pessoa jurídica, empregados e dos auxiliares;
V. O pagamento de taxa de ocupação do solo e demais encargos devidos, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Aos comerciantes que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos dois anos, antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, contendo autorização como ambulante, terão preferência pelo ponto, porém dependerão do atendimento aos requisitos constantes nesta Lei.

Art. 5º Fica proibido ao autorizatário:

I. Utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinados sem prévia autorização do órgão competente ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária;
II. Manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
III. Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;
IV. Colocar caixas e equipamentos em áreas em desconformidade com a sua licença e legislação vigente;
V. Causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;
VI. Montar seu equipamento fora do local determinado;
VII. Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
VIII. Fazer uso e colocar quaisquer elementos na via ou área pública com o propósito de ampliar ou isolar os limites do seu equipamento, tais como: muro, cerca, tapume, passeio, vegetação, poste, banco, caixa, vasos, tábuas, encerados, toldos e ou similares;
IX. Apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
X. Colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
XI. A comercialização de bebidas alcoólicas;
XII. A transferência do alvará de funcionamento e alvará sanitário, por meio da alteração do quadro societário, salvo nos casos de invalidez e falecimento do autorizatário, ficando condicionada ao prazo remanescente do alvará, sob pena de cancelamento automático da autorização.

Art. 6º Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

Art. 7º Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

I. Nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;
II. Data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;
III. Registro no órgão competente, caso exigido por lei.

Art. 8º Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 9º O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

I. No caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia com água corrente para higienização;
II. Caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

Art. 10. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial ou área pública.

Art. 11. A autorização para o funcionamento dos "Food Trucks", "Food Bikes" e "Food Cart" será concedida pelo Departamento de Fiscalização de Posturas e pelo Departamento de Vigilância em Saúde.

Art. 12. Os autorizatários poderão obter, junto à concessionária de energia elétrica, sua respectiva ligação, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 13. Responde o autorizatário perante a Administração Pública Municipal, pelos atos praticados por seu preposto, empregados e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos desta Lei.

Art. 14. O autorizatário deverá afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o Alvará de Funcionamento e o Alvará Sanitário.

Art. 15. Será admitida à instalação/colocação de equipamento em bens privados, assim definidos aqueles que a população em geral tem livre acesso, mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, bem como apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança emitido pela Prefeitura Municipal, favorável à instalação/colocação.

Parágrafo único. A colocação de equipamentos de que trata este artigo, deverá ter um responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento, conforme legislação vigente, ficando o proprietário, juntamente com o comerciante, responsabilizados por quaisquer incidentes que envolva os consumidores.

Art. 16. As infrações ao estabelecido nesta Lei ficarão sujeitas à fiscalização, procedimentos e penalidades instituídos no Código de Posturas Municipais e no Código Sanitário.

Art. 17. O comércio de alimentos de trata esta Lei obedecerá ao disposto nas normas Sanitárias e Leis Federais, Estaduais e Municipais específicas de alimentos.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam ao comércio de alimentos em feiras livres, à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 9 de novembro de 2016.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º 824/2016

Garça, 9 de novembro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 059/2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 059/2016, através do qual estamos regulamentando o comércio de "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart", veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo.

A prática de vender "comida de rua" ou "street food" é uma atividade popular e muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias. Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de "comida de rua" iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do "Food Truck".

O "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart" são uma forma inovadora de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes,

que passarão a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes, lanchonetes e congêneres estabelecidos em nosso Município.

Destarte, uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público municipal. Assim sendo, serve o presente para apresentar o incluso Projeto de Lei com o objetivo de determinar que o poder público resguarde e regularize o comércio do "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart", por meio de normas técnicas, visando a preservação da segurança e da fluidez do trânsito, do conforto dos consumidores, da defesa ambiental e da saúde pública.

Assim, por se tratar de matéria de relevante interesse do Município, solicitamos especial atenção dos Nobres Edis para sua aprovação, bem como a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº CM 081/2016

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL VIDA NOVA

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme previsão contida na Lei Orgânica do Município, a outorgar concessão de direito real de uso do imóvel abaixo descrito e caracterizado, a ser desmembrado da Matrícula nº 23.318 do CRI local, à Associação Assistencial Vida Nova, inscrita no CNPJ nº 08.560.463/0001-10, para o desenvolvimento de atividades assistenciais, educacionais e outras de cunho filantrópico, inclusive para eventuais edificações no respectivo imóvel para tal finalidade.

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

Matrícula nº 23.318 do CRI local
Área a desmembrar de 2.586,32 m²
Localização: Conjunto Habitacional Jardim Morada do Sol

ROTEIRO

"Começa em um ponto localizado no alinhamento esquerdo da Rua Ludovico Álvaro Ferrari, distante de 9,12 metros do cruzamento dos alinhamentos da Rua Ludovico Álvaro Ferrari com a Rua Joel Renério Minho; daí, segue pelo alinhamento esquerdo da Rua Ludovico Álvaro Ferrari, no sentido retorno, na distância de 43,26 metros, daí, deflete à direita e segue pelo referido alinhamento, no sentido retorno, em curva com raio de 9,00 metros na distância de 14,07 metros atingindo o alinhamento direito da Rua Garabed Chekerdemian; daí; segue pelo alinhamento direito da Rua Garabed Chekerdemian na distância de 41,96 metros; daí, deflete à direita e segue na distância de 49,87 metros confrontando com a área remanescente da matrícula 23.318; daí; deflete à direita e segue na distância de 51,34 metros confrontando com a área remanescente da matrícula 23.318, atingindo o alinhamento esquerdo da Rua Ludovico Álvaro Ferrari, ponto onde teve início, perfazendo uma área territorial de 2.586,32 metros."

Art. 2º A concessão de uso do imóvel será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e a título gratuito, nos termos dos artigos 178 e 179 da Lei Orgânica do Município, dispensada a licitação em face do interesse público existente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 80/2016. PARECER Nº. 103/2016.

Relatório

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº. 80/2016, que regulamenta o exercício das atividades de "Food Truck", "Food Bike" e "Food Cart" no município de Garça.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

Voto do Relator

A matéria encontra-se dentro das atribuições do Município "ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes" (art. 8, XVIII, LOM).

Analisadas as condicionantes legais, jurídicas e constitucionais não foi verificado nenhum problema que impeça a tramitação do Projeto nesta Casa.

Nada a opor.

É o Parecer.

Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 8 de dezembro de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 080/2016

Voto em Separado

Discordando do parecer exarado pelos nobres colegas de comissão, voto pela impropriedade da propositura, uma vez que a matéria já encontra respaldo na legislação de posturas municipais sendo, portanto, redundante.

Além disso a matéria é de natureza complexa, não apenas sob o aspecto jurídico mas também social, considerando o grande número de trabalhadores ambulantes que poderão ser potencialmente atingidos pelo Projeto.

É o Voto.

S. das Comissões, 8 de dezembro de 2016

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 80/2016 – PARECER Nº 15/2016

Relatório

O Projeto de Lei nº 80/2016, de autoria do Senhor Prefeito, respeitado o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

O Projeto visa regulamentar o exercício das atividades de FOOD TRUCK, FOOD BIKE E FOOD CART no Município de Garça e Distrito de Jafa.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria

É o relatório.

Voto do Relator

No mérito, o projeto apresenta aspectos que merecem uma atenção mais profunda dos nobres pares, razão pela qual não fechamos uma opinião definitiva sobre o mesmo, cabendo a cada colega de parlamento deliberar como melhor lhe aprouver sobre a matéria.

É o parecer.

S. das Comissões, 8 de julho de 2016.

Valdemar Zimiani
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.
É o Parecer.

Luizinho Barbeiro
Membro

VOTO EM SEPARADO

A fim de expor a análise mais pessoal sobre o Projeto apresento as seguintes ponderações:

O tema objeto do projeto deve ser apresentado de modo separado. Um projeto versando sobre FOOD TRUCK e outro versando sobre comércios móveis não motorizados (que abrange um grande número de ambulantes de nosso Município).

Deve-se ter em conta que esse tipo de propositura legislativa pode trazer uma série de dificuldades a categoria econômica em questão, e, certamente, não é essa a intenção do autor e nem dessa Casa Legislativa

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Membro